

Maria Limeira

00185

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 450 - R. G. DO SUL (89.92952)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE
AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ FERNANDO GONÇALVES MOREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13a. VARA EM URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA
- RS
ADVOGADO : DR. RAMAO LARRE RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE TÓXICO. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO INTERIOR. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

Instalada Vara da Justiça Federal no interior, cessa a jurisdição da justiça local para os crimes de tráfico internacional de entorpecente (art. 27 da Lei de Tóxicos).

A C Ó R D ã O

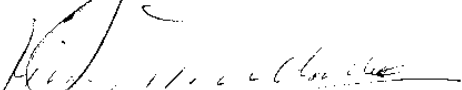
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 13a. Vara em Uruguaiana - RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

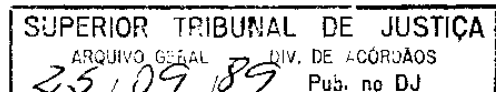
Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).


_____, PRESIDENTE
MINISTRO JOSÉ DANTAS


_____, RELATOR
MINISTRO DIAS TRINDADE

089000920
095210800
000045080



Maria Limeira

00185

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 450 - RS
(REG. Nº 89.92952)

089000920
095220800
000045050

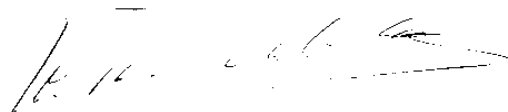
R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (RELATOR): -

Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Federal da Vara de Uruguaiana e o Juiz de Direito da 2a. Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, para processar e julgar delito de tráfico internacional de tóxico.

O Ministério Público opina pela competência do Juiz Federal suscitante.

É como relato.



Maria Limeira
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00167

31-08-89
3ª Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 450 - RS
(REG. Nº 89.92952)

089000920
095230800
000045020

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (RELATOR): -

O processo tinha curso perante o juízo estadual, constando da classificação do crime, feita na denúncia, a prática do delito do art. 12 combinado com o art. 18, I da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 - tráfico internacional de tóxico. A competência da justiça estadual decorria do que reza o art. 27 da mesma lei, contudo, ao se instalar na localidade uma Vara da Justiça Federal, cessa a competência do Juiz suscitado.

Aqui, não se trata de hipótese em que se perpetua a jurisdição, porquanto a instalação da Vara da Justiça Federal acarretou a perda de jurisdição do juízo estadual, para o processo e julgamento do delito de tráfico internacional de entorpecente.

Isto posto, voto no sentido de determinar a competência do Juiz Federal da Vara de Uruguaiana, o suscitante.



089000920
095240800
000045000

Maria Limeira
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DA MINUTA

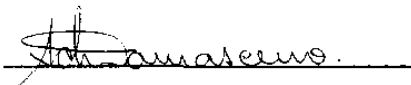
CC Nº 450 - RS (89.92952) - Rel.: O Exmº Sr. Min. Dias Trindade. Autora: Justiça Pública. Réu: Luiz Fernando Gonçalves Moreira. Suscte.: Juízo Federal da 13a. Vara em Uruguaiana-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 2a. Vara Criminal de Uruguaiana - RS. Adv.: Dr. Ramao Larre Rodrigues.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 13a. Vara em Uruguaiana - RS (Em 31-08-89 - 3a. Seção).

Os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, William Paterson e Costa Leite votaram com o Sr. Min. Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Leite e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.


OFICIAL DE GABINETE